



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.001064/98-31
Recurso nº. : 119.895
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1997
Recorrente : VITI VINÍCOLA CERESER S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.714

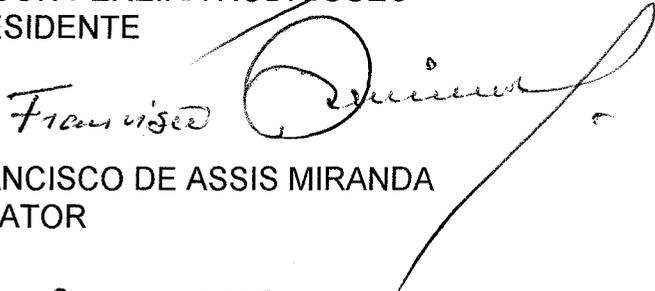
IRPJ – UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS TIDAS COMO INIDÔNEAS – A simples constatação de que o fornecedor se encontra em situação cadastral irregular perante a Fazenda Pública, não basta para tornar-se como provado que as notas fiscais emitidas em seu nome sejam inidôneas ou ideologicamente falsas, máxime se a prova acostada aos autos demonstra a efetivação do pagamento do preço respectivo, e o recebimento das mercadorias ou utilização dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITI VINÍCOLA CERESER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM

Recurso nº. : 119.895
Recorrente : VITI VINÍCOLA CERESER S/A.

RELATÓRIO

VITI VINÍCOLA CERESER S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi autuada e notificada em 27.02.98, a recolher o Imposto de Renda e acréscimos, Imposto de Fonte e acréscimos, I. Renda s/ lucro líquido e Contribuição Social s/ o Lucro e acréscimos em virtude de haver o fisco glosado custos relativos a aquisição de insumos (álcool e aguardente de cana) através de documentação tributariamente ineficaz, evidenciado mediante súmulas administrativas (fls. 06/22).

Os valores glosados foram apurados nos Quadros Demonstrativos 02/06, anexos, integrantes do Auto de Infração do IPI; sendo que os fatos geradores ocorreram em 12/92; 12/93; 12/95 e 12/96.

Na impugnação que interpôs contra a imputação fiscal sustenta a Impugnante que não se faz menção a qualquer outro fundamento para que os documentos fiscais referidos sejam considerados inidôneos. O único elemento utilizado como "prova" são as referidas Súmulas.

Estas "Súmulas" no entanto, não tratam de notas fiscais emitidas em seu nome. Assim, o único elemento material acostado aos autos para servir de prova de que as aquisições foram inexistentes porque apoiada em notas fiscais inidôneas, este elemento de prova não tem pertinência com as notas fiscais emitidas em seu nome.



Após apontar a ineficácia probatória das Súmulas e mostrar o que elas dizem relativamente a cada empresa emitente da documentação considerada tributariamente ineficaz, passa a Impugnante a comprovar a legitimidade das operações, o fazendo nos seguintes termos:

“Ficou incontestavelmente demonstrado que todas as afirmações contidas nas Súmulas referem-se a outras empresas e a outras operações e que não têm pertinência necessária com a Impugnante e com as operações a ela vinculadas, como quer a autoridade autuante. Não cabe à Defendente apreciar sua procedência ou improcedência. Cabe, sim, ao contribuinte, manter a documentação comprobatória da autenticidade e legitimidade de suas operações, propiciando e facilitando a atividade revisora do Fisco. Esta tarefa foi cumprida, mas foi inútil para a fiscalização, uma vez que a autoridade revisora se absteve de apreciar os documentos.

A autoridade fiscal poderia ter constatado a efetividade das operações se tivesse procedido à auditoria da produção. Ou poderia ter efetuado, junto à Impugnante, as mesmas diligências levadas a efeito pelos autores das Súmulas. Teria, então, chegado a conclusão oposta à dos mesmos. Chegaria à convicção de que as notas fiscais emitidas em seu nome referem-se a mercadorias cuja movimentação ocorreu, efetivamente, em veículos, próprios para transporte, com placas autênticas. Teria constatado a autenticidade dos fornecimentos pela análise dos conhecimentos de transporte, pela verificação das informações a respeito dos veículos utilizados nos transportes, pelo exame dos boletos bancários e das cópias de cheques, bem como pelo exame da regularidade dos registros fiscais e contábeis. Até mesmo o Registro de Controle da Produção e Estoque (que poucas empresas mantêm), que retrata a movimentação física das mercadorias, inclusive daquelas que a autoridade fiscal considerou como inexistentes, estava à sua disposição para exame. A Impugnante teve a iniciativa, para sua segurança, de consultar dados dos veículos de das respectivas placas junto ao programa RENAVAL, quando certificou-se de sua autenticidade. Consultou também banco de dados da responsabilidade do SERPRO e da Receita Federal, na INTERNET, para conferir a regularidade do CGC e da atividade das empresas fornecedoras. Estas verificações poderiam ter sido levadas a efeito também pela autoridade fiscal, antes de imputar à Autuada o ilícito de utilização de notas fiscais inidôneas.



Mas não foi efetivada nenhuma das providências fiscalizatórias que eram para se esperar, apesar da inteira disponibilidade de todos os documentos. Parece que a autoridade fiscal entendeu desnecessárias tais verificações, acomodando-se na suposição de que as conclusões da Súmula tinham aplicação automática para a Autuada.

São juntados à Impugnação relativa ao processo principal (IPI), do qual esta autuação é reflexo, todos os documentos pertinentes, para exame da digna autoridade julgadora. Trata-se de farto material, que constitui prova incontestada da autenticidade das operações. São documentos que comprovam o transporte das mercadorias, seu pagamento, mediante instituição financeira, seu registro fiscal e contábil. São nada menos que 10 (dez) tipos de documento, a saber:

- . conhecimento de transporte ou declaração do transportador;
- . comprovante de pagamento do frete;
- . pesquisa (RENAVAM) da autenticidade dos veículos e placas;
- . pesquisa em arquivos da SRF (INTERNET) da autenticidade dos fornecedores;
- . boleto bancário;
- . extrato bancário;
- . registro das entradas;
- . registro de controle da produção e estoque (livro mod. 3);
- . registro contábil da entrada da mercadoria e do seu pagamento.

O exame dos precários elementos de “prova” acostados aos autos pela autoridade autuante levarão a autoridade julgadora à conclusão de que nada restou efetivamente provado a respeito dos ilícitos imputados. Pelo contrário, o exame dos numerosos documentos juntados em anexo à Impugnação, conduzirá, com toda a certeza, à absoluta convicção da legitimidade das operações ocorridas sob a responsabilidade da Impugnante.”

A seguir demonstra o posicionamento jurisprudencial administrativo destacando decisões do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 90/93).

Sustenta que se trata de lançamento decorrente de ação fiscal na área do IPI; constituindo tributação reflexa do Auto de Infração relativo àquele Imposto constante do processo principal de nr. 10830.001065/98-02.



Em vista a relação de causa e efeito do presente lançamento com aquele relativo do IPI; sendo este reflexo daquele, considerado principal, e por economia processual, deixa de juntar à presente Impugnação os documentos comprobatórios da legitimidade das operações de sua responsabilidade, os quais constituem grande volume, somando cerca de 1.000 (mil) folhas de papel.

A relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente constitui entendimento assentado no Colendo Conselho de Contribuintes, conforme atestam as decisões cujas ementas transcreve.

Pela decisão de fls. 146/157, o julgador singular julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PERÍODOS: ANOS CALENDÁRIOS 1992/93/95/96**

Apropriação de custos – os valores apropriados como custos ou despesas, calcados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente e/ou em situação irregular, inclusive objeto de Súmula Administrativa, devem ser oferecidos à tributação, mormente se nem se consegue comprovar que as mercadorias ingressaram no estabelecimento da adquirente.

Tributação Reflexa

**IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES.”

No tempestivo recurso que interpôs contra a decisão de 1º grau, assevera a Recorrente que não merecem acolhida os fundamentos esposados naquela

Ful

decisão, invocados para forçar entendimento de que a recorrente teria simulado aquisição de matérias-primas, partindo-se do falso pressuposto de que os fornecimentos a ela feitos pelas empresas: Atlas, Coálcool e Tomar teriam sido fictícios, por falta de estrutura física das fornecedoras para armazenamento e depósito de mercadorias, não tendo cabimento as presunções contidas no referido “decisum”.

Reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória sobre a legitimidade das operações afirmando que a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de entender inválidos os autos de infração lavrados sem base em elementos materiais de prova inequívoca. Os entendimentos manifestados nos vários Acórdãos emanados daquele colegiado colacionados nas impugnações aos quais se reporta, traduzem a verdade que deve prevalecer no presente caso.

Postula pelo total provimento do recurso mediante reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foi deferida liminar determinando o seu recebimento independentemente de depósito prévio (fls. 228/229). Dele conheço.

Em sessão realizada em 19.04.2001, os presentes autos foram retirados de pauta para aguardar decisão do recurso interposto na área do IPI.

Proferida aquela decisão, agora retornam à pauta.

A imputação feita à Recorrente é de que apropriou custos indevidos provenientes de supostos fornecimentos de matéria-prima (álcool e aguardente de cana) através das seguintes empresas: Atlas Comércio Representações de Produtos Químicos Ltda.; Coálcool Produtos Químicos Ltda.; e Tomar Com. Bebidas por Atacado Ltda., consideradas responsáveis por emissão de notas fiscais inidôneas, conforme Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, emitidas em face das referidas fornecedoras.

Primeiramente o fisco autuou a empresa por infração à legislação de regência do IPI, por insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de apropriação de créditos indevidos, provenientes de supostos fornecimentos da matéria-prima supra referida.

Uma vez não aceita a legitimidade do fornecimento da referida matéria prima, em virtude de terem sido as empresas fornecedoras consideradas, através de Súmulas, responsáveis por emissão de notas fiscais inidôneas, o fisco glosou os



custos correspondentes aquelas aquisições, resultando daí a exigência do recolhimento do IRPJ; ILL; IRRF e CSSL.

Releva notar que o processo instaurado na área do IPI, teve seu trâmite normal, sendo a exigência formulada no Auto de Infração, mantida pela decisão de 1ª instância. Daquela decisão, recorreu a interessada e a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso para afastar as exigências relativas à insuficiência do recolhimento do IPI em virtude da apropriação de créditos provenientes de notas fiscais inidôneas, bem como do registro de utilização de notas fiscais inidôneas. O Conselheiro vencido deu provimento total ao recurso.

O Acórdão que levou o nr. 202-13.146, de 29.08.2000, encontra-se anexado às fls. 1.276/1.294, donde permitimo-nos transcrever a seguinte passagem:

“Por outro lado, além da copiosa jurisprudência deste Conselho invocada pela Recorrente, o art. 82 da Lei nr. 9.430/96 transformou em norma legal o fato de que notas fiscais consideradas inidôneas não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos de mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Desse modo, para a sustentação das exigências ora em exame, carecia, realmente, de um exame aprofundado pela fiscalização das circunstâncias do recebimento e pagamento das mercadorias consignadas nas notas fiscais reputadas como inidôneas, destinadas à Recorrente, comprovando, *in casu*, a simulação quanto a esses aspectos, o que, geralmente, ocorre em casos típicos da espécie, e isso aqui não ocorreu.

Por sua vez, a Recorrente esmerou na apresentação dos elementos de prova que, segundo ela, constitui prova inconteste da autenticidade das operações, porquanto comprovariam o transporte das mercadorias, seu pagamento mediante instituição financeira, e seu registro fiscal e contábil, compondo dez tipos de documentos, a saber:



- . conhecimento de transporte ou declaração do transportador;
- . comprovante de pagamento do frete;
- . pesquisa (RENAVAM) da autenticidade dos veículos e placas;
- . pesquisa em arquivos da SRF (INTERNET) da autenticidade dos fornecedores;
- . boleto bancário;
- . extrato bancário;
- . registro das entradas;
- . registro de controle da produção e estoque (livro mod. 3);
- . registro contábil da entrada da mercadoria e do seu pagamento.

Esses elementos de prova estão articulados, por fornecedor, por nota fiscal, estabelecendo, nitidamente, os vínculos dos documentos afins, demonstrando, de forma consistente, o regular registro contábil e fiscal das indigitadas notas fiscais, bem como o efetivo pagamento através de boletos bancários ou depósitos e c/ correntes com chancelas mecânicas, das aquisições, bem como dos fretes correspondentes (fls. 111/1087).”

De fato, sem um exame aprofundado por parte da fiscalização, das circunstâncias do recebimento e pagamento das mercadorias consignadas nas notas fiscais reputadas como inidôneas, destinadas à Recorrente, não faz sentido afirmar-se que ela beneficiou-se de documentação inidônea para majorar custos.

Destarte, de forma alguma poderia o fisco deixar de examinar os registros de entradas, registro do controle da produção e estoque modelo 3, bem como o registro contábil da entrada de mercadorias e seu pagamento.

Por outro lado, uma vez admitido pelo Acórdão da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que não houve insuficiência do recolhimento do IPI em virtude da apropriação de créditos provenientes de utilização de supostas notas fiscais inidôneas, a glosa fiscal imposta na área do Imposto de Renda, no tocante à apropriação dos custos, não se sustenta, eis que a motivação da autuação, em ambas as áreas é a mesma.



No que se refere às exigências relativas ao IRRF, ILL e CSSL, o decidido em relação ao IRPJ, a elas se estende, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the printed name and extends significantly to the right and downwards.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA